



PROJETO DE LEI Nº PL 554 /2011 2011.

(Autor: Deputado WASHINGTON MESQUITA)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RL.

Em, 22/9/2011

Costa

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a fixação de cartazes e placas que informam os consumidores sobre desconto na antecipação de pagamento de dívidas.



A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras e demais estabelecimentos que operam com financiamento, crediário, empréstimos e/ou outras operações congêneres, obrigadas a afixar no interior de seus estabelecimentos, placa ou cartaz informativo sobre o direito do consumidor que antecipar o seu débito, de ter redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Parágrafo único. A placa ou cartaz deverá conter os seguintes dizeres: “Nos termos do art. 52, § 2º, da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, fica assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.”

Art. 2º As placas ou cartazes de que trata o art. 1º, que serão confeccionados pelas próprias instituições financeiras e demais estabelecimentos que operam com financiamento, crédito e empréstimos deverão ser afixados em local visível ao público dentro destes estabelecimentos.

ASSASSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 21/Set/2011 11:27 19217 *ca*

AS



Art. 3º À instituição que deixar de cumprir as determinações da presente Lei serão aplicadas as penalidades previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, cujos valores serão revertidos ao Fundo de Defesa do Consumidor do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei nada mais é do que dar conhecimento aos consumidores de seus direitos garantidos pelo Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8078 de 1990.

O parágrafo 2º do art. 52, da já citada lei nos diz que: fica assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Ocorre, infelizmente, que muitas instituições financeiras e estabelecimentos que operam com financiamento, crediário, empréstimos e/ou outras operações congêneres agem de má-fé não concedendo aos consumidores a redução determinada.

Destarte, a sanção da presente lei, nada mais é do que assegurar a publicidade necessária do Código de Defesa do Consumidor, protegendo assim a vértice mais fraca, que é o consumidor.

Por essas razões, e tendo como anseio a proteção irrestrita aos consumidores é que conto com o apoio de nossos ilustres deputados para aprovação do Projeto Lei que ora oferecemos a vossa apreciação.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2011.

Washington Mesquita

Deputado Distrital

